

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 360/95 - Ap. Proc. 8ª DE s/n
INTERESSADO: Ronaldo Scotti Menino
ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final
RELATORA: Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 540/95 - CESG - APROVADO EM 12-07 95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Ronaldo Scotti Menino, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 3ª série do 2º grau, na EEPSP Padre Antão, ao final do ano foi considerado retido por obter o seguinte aproveitamento:

DISCIPLINAS	BIMESTRES				CONCEITO FINAL
	1º	2º	3º	4º	5º
L.P.L.	D	E	C	C	D
Química	E	D	E	C	D
Física	E	D	E	D	D
História	D	D	E	D	D

1.2 Seus pais, através de seu bastante procurador, inconformados com a retenção, solicitaram reconsideração junto à UE e, posteriormente à DE, as quais indeferiram o pedido.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 360/95

PARECER CEE Nº 540/95

1.3 De acordo com a instrução dos autos, a Comissão de Supervisores, em sua análise, observou que, além do baixo rendimento escolar, nos componentes curriculares citados, o aluno apresentou excesso de faltas em Inglês, Psicologia e Geografia, nas quais as freqüências foram, respectivamente: 40.92%, 59.33% e 66.1%, razão pela qual entendeu que o atestado médico apresentado pelo aluno, referente ao período de 14-09 a 23-09, não influenciou na situação de faltas ao longo do ano letivo, "mesmo porque em algumas disciplinas constou presença indevida nesse período".

Em seguida, considera que o Decreto-Lei nº 1.044/69 não se aplica ao caso em tela.

1.4 A Comissão manteve a retenção do aluno na 3ª série do 2º grau por não ter demonstrado aproveitamento e freqüência satisfatórios, durante o ano letivo de 1994.

1.5 Ciente da manifestação apresentada pela Comissão de Supervisores, os pais se dirigiram a este Colegiado, apresentando as seguintes ilegalidades:

"Ademais cumpre salientar que analisando a situação de faltas do aluno, verifica-se que constou presença indevida quando estava em licença médica, que revela um total descontrole da UE, da mesma forma que com certeza deverá constar faltas quando o aluno estava presente, que desta forma prejudicou severamente o discente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 360/95

PARECER CEE Nº 540/95

"Portanto o quadro demonstrativo que relata a porcentagem de freqüência, revela-se tênue a ponto de respaldar uma reprovação adicional nas matérias de Inglês, Geografia e Psicologia, que alega não ter sido apontado pela UE, que se revelou, até o presente, desorganizada neste sentido.

"No tocante a reposição de aulas dadas, verifica-se também que a docente Eliana Berto substituiu a professora Sueli Allegro, por apenas alguns dias, quando a docente esteve ausente o bimestre inteiro, o que se conclui que a reposição não poderia ser completa".

"Com referência a matéria de Física, consta que além da prova escrita, o professor exigia a apresentação de trabalho, porém este discente alega que jamais o referido docente aplicou trabalho de qualquer espécie, pois o seu sistema é simplesmente de prova escrita, e verificação do caderno didático".

Em História, o aluno alega que jamais participou do seminário exigido pelo professor, não o apresentando oralmente em razão de estar afastado por licença médica: mesmo retornando o aluno, o docente reprisou a nota "E" atribuída no terceiro bimestre, perfazendo assim mais uma irregularidade.

1.6 Analisados os documentos contidos no processo, observamos:

1.6.1 a direção da escola afirma haver contratado "professor eventual para repor e ministrar aulas de Língua Portuguesa, no 3º bimestre.

PROCESSO CEE Nº 360/95

PARECER CEE Nº 540/95

Sobre este aspecto, observamos apenas anotação no rodapé do respectivo Diário de Classe. O professor contratado não registra nem a presença dos alunos, nem o conteúdo ministrado. A Comissão de Supervisores parece haver acatado os registros efetuados:

1.6.2 ainda sobre o Diário de Classe de Língua Portuguesa, observamos que a titular, quando presente, registrava minuciosamente a presença dos alunos e atividades ministradas em sala de aula, tais como: conteúdos, exercícios e revisão. Foram registradas 47 faltas ao aluno em pauta:

1.6.3 os Diários de Classe de Física e Química apresentam registros incompletos:

1.6.4 os registros da ficha individual do aluno estão falhos, haja vista as faltas registradas em Língua Portuguesa - $09+07+24+05 = \text{total } 21$ (sic) e, em Inglês - $05+06+12+03 = 14$. Não constam da papeleta de notas do 4º bimestre, as 03 faltas registradas na ficha individual

1.7 Embora os registros concernentes às faltas dos alunos não tivessem sido perfeitamente efetuados, entendemos que este aspecto não implicou no fato de o aluno obter baixo aproveitamento em Língua Portuguesa, História, Física e Química, durante o ano letivo de 1994, razão pela qual foi considerado retido pela UE.

Convém ressaltar que é da competência da direção da Escola e respectiva supervisão de ensino zelar pelo correto preenchimento de todos os documentos escolares.

PROCESSO CEE Nº 360/95

PARECER CEE Nº 540/95

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto em favor de Ronaldo Scotti Menino, aluno em 1994 na 3ª série do 2º grau, da EEPSG "Padre Antônio", 8ª DE, Capital, mantendo-se a decisão da Escola.

São Paulo, 28 de junho de 1995

a) *Cons^a Maria Bacchetto*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carrozzo Scardua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de julho de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 360/95

PARECER CEE Nº 540/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente